

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 39.896 - BA
(2012/0270047-4)**

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : JOSÉ HOMERO SARAIVA CÂMARA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADUNEB ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA
UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : MOISÉS DE SALES SANTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática (fls. 187-189, e-STJ) que deu provimento ao recurso, sob o argumento de que:

O STJ já firmou o entendimento de que o auxílio-alimentação possui caráter indenizatório, sendo inerente ao exercício do cargo, ou seja, é devido exclusivamente ao servidor que se encontra no exercício de suas funções.

Assim, diferentemente do afirmado pelo Corte bahiana, existe uma norma específica que considera como de efetivo exercício de magistério o afastamento dos substituídos para participação em cursos de aperfeiçoamento, no caso, pós-graduação e pós-doutoramento, o que demonstra a existência de direito líquido e certo ao recebimento, pelos docentes em questão, do auxílio-alimentação como pleiteado no remédio constitucional.

O agravante sustenta, em suma, que:

O auxílio-alimentação é, sem dúvida, uma vantagem de natureza indenizatória destinada a cobrir os custos de refeição devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções. Não é uma contraprestação pelo serviço realizado, nem se incorpora à remuneração do servidor, de sorte que, inexistindo o fato gerador previsto em lei, tal vantagem deve deixar de ser paga.

Assim, deve ser conferida interpretação ao dispositivo da lei estadual, artigo 33, de modo a compatibilizá-lo ao artigo 40, § 4º, da Carta Magna, o qual veda a incorporação de parcelas pagas aos servidores em exercício, e em razão dele, aos afastados ou aposentados.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à

Superior Tribunal de Justiça

Turma julgadora.

É o **relatório**.



**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 39.896 - BA
(2012/0270047-4)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 24.7.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

A ADUNEB impetrou Mandado de Segurança coletivo contra atos do Secretário de Administração do Estado da Bahia e do Reitor da Universidade Estadual da Bahia, consubstanciados na exclusão do pagamento do auxílio-alimentação aos docentes da UNEB afastados para realizar cursos de mestrado e doutorado.

O STJ já firmou o entendimento de que o auxílio-alimentação possui caráter indenizatório, sendo inerente ao exercício do cargo, ou seja, é devido exclusivamente ao servidor que se encontra no exercício de suas funções.

Na hipótese, diversamente do consignado pelo Tribunal *a quo*, há de reconhecer o efetivo exercício do cargo, porquanto a legislação estadual prevê o caso em comento. Nesse sentido, destaco o teor do art. 33, I e II, da Lei Estadual 8.352/2002, Estatuto do Magistério Público das Universidades do Estado da Bahia:

Art. 33 - Além dos casos já previstos em Lei, o integrante da carreira do magistério superior poderá afastar-se de suas funções, computando o seu afastamento como de efetivo exercício de magistério, nos seguintes casos:

- I - para realizar curso de pós-graduação em instituições oficiais ou reconhecidas, no país ou no exterior;
- II - para realizar pós-doutoramento;

Assim, diferentemente do afirmado pelo Corte bahiana, existe uma norma específica que considera como de efetivo exercício de magistério o afastamento dos substituídos para participação em cursos de aperfeiçoamento, no caso, pós-graduação e pós-doutoramento, o que demonstra a existência de direito líquido e certo ao recebimento,

Superior Tribunal de Justiça

pelos docentes em questão, do auxílio-alimentação como pleiteado no remédio constitucional.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**

